

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 752, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre diretrizes gerais para a
prorrogação e a relicitação dos contratos de
parceria que especifica e dá outras
providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 25 da Medida Provisória nº 752, de 2016:

“§ 6º Caberá à Advocacia-Geral da União acompanhar o procedimento arbitral ou processo alternativo de solução de controvérsias e autorizar os acordos e transações deles resultantes envolvendo os direitos patrimoniais disponíveis a que se refere o caput, em conjunto com a autoridade ou órgão competente, nos termos do Art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e do § 2º do Art. 1º da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. “

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, atribui ao Advogado-Geral da União a competência de autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

Por sua vez, o § 2º do Art. 1º da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, prevê que a realização de acordos e transações é de competência da autoridade ou órgão da administração pública que celebrar a convenção de arbitragem – no caso da MP 752, de 2016, tratar-se-ia dos mesmos órgãos a promover as prorrogações ou relicitações.



Assim, esta emenda visa a garantir a participação da Advocacia-Geral da União – AGU nas tratativas e acordos realizados por meio de arbitragem. O uso deste mecanismo é uma inovação prevista no texto original da Medida Provisória para promover maior celeridade à resolução de controvérsias envolvendo as concessionárias e a União.

Por meio da participação da AGU, pretende-se evitar a concentração excessiva de poder decisório no âmbito da Administração Pública e mitigar riscos de captura regulatória ou de atos lesivos ao interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
DEMOCRATAS/AM

